

PROGRESSÃO E REGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

MATEUS PONDIAN PARO: Bacharel em Direito pela Faculdade Integrada de Santa Fé do Sul - SP

RESUMO presente artigo tende a tratar sobre o tema de Progressão e Regressão de Regime de Cumprimento de Pena, e suas vigentes formas de aplicação na vida prática profissional. Pretende-se aqui fazer uma abordagem mais profunda e consistente sobre assunto. Discorrerá aqui, das formas e preceitos que a Norma Brasileira se utiliza para adotar tal aplicação em nosso ordenamento Jurídico, isto é, quais os requisitos necessários que são cobrados para se fazer jus a esse benefício; quais as pretensões que se busca; se isso se trata de uma impunidade ou não; se a aplicação de tal mecanismo traz resultados consistentes que seja favorável para a sociedade; entre outros confrontos que existem. Muito se sabe que tal assunto ainda é muito fragilizado, tanto pela mídia quanto pela própria Sociedade, é delicado essa questão de se conceder benefícios a uma pessoa que praticou um ato infracional, ainda mais dependendo de sua gravidade. De primeiro plano, essa ideia não é bem aceita, ocorre, porém, que, ao realizarmos um estudo aprofundado sobre o tema em foco, a concepção e o modo de pensar se alteram, e fica evidente de ser necessário tal aplicação para ser possível a readaptação de tal pessoa em meio a Sociedade. Veja, busca é estimular o sujeito ao bom comportamento, ou seja, o que se busca é que ao final do cumprimento da pena, o sujeito esteja totalmente preparado para conviver em sociedade. Um exemplo seria: O sujeito é orientado em acordar tal horário, a fazer tal tarefa, respeitar os servidores e aos demais presos. Nesse diapasão é quase lógico que para que ele respeite tais atribuições, deverá ser colocada a ele uma premiação, ou seja, “Progressão de Regime de Cumprimento de Pena por bom comportamento”, pois é evidente que, se ele realizar tais tarefas e não tiver um proveito próprio, ele não o realizará.

Palavras-chaves: Progressão; Regressão; Per Saltum.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Justificativas para a escolha do Regime da Progressão pelo ordenamento Jurídico Brasileiro. 3. Objetivo para o Cumprimento de Pena. 4. Regimes de Cumprimento de Pena. 5. Progressão Per Saltum. 5.1 Requisitos para a Progressão. 5.2 Cumprimento da Pena a partir da pena aplicada em relação ao prazo da progressão. 5.3 Possibilidade de Progressão com Processos em andamento. 5.4 Falta de Vagas para Cumprimento de Regime de Pena adequado. 6. Falta Grave e o seu Interrupção no prazo para a Progressão. 7. Procedimento da Progressão para o seu segundo pedido. 8. Regressão de Regime de Cumprimento de Pena. 9. Conclusão. Referências.

ABSTRACT: This article tends to treat on the subject of Progression and Regression Pena Compliance Regime, and its current application forms in professional practice life. It is intended here to do a more thorough and consistent approach on the subject. Will talk here, the forms and principles that the Brazilian standard is used to adopt such application in our legal system, that is, what the requirements that are charged to be entitled to this benefit; which claims is sought; if this is a impunity or not; if the application of such a mechanism brings consistent results that are favorable to the company; and other clashes that exist. Much is known that this matter is still very weak, both by the media and by the Company, is delicate the issue of granting benefits to a person who committed an offense, even more depending on its severity. In the foreground, this idea is not well accepted, is, however, that to realize an in-depth study on the subject in focus, the design and the way of thinking change, and it is evident to be necessary such an application to be able to readaptation of such a person in the midst of society. See, search is to encourage the subject to good behavior, ie, what is sought is that the end of the sentence, the subject is fully prepared

to live in society. An example would be: The subject is oriented to agree such a time, to do such a task, respect the servers and other prisoners. In this vein is almost logical that so that it respects such assignments should be put to him an award, ie "Pena Compliance Regime Progression for good behavior," it is evident that, if he perform such tasks and do not have a advantage, it does not hold.

Keywords: Progression; Regression; Per Saltum.

1 Introdução

O presente trabalho é pautado na hodierna discussão ensejadora sobre o benefício da Progressão de Regime de Cumprimento de Pena e sua suposta impunidade, aqui, visaremos também explicar o intuito da Regressão do Regime de Cumprimento de Pena, perpassando pelo campo do pragmatismo, da Criminologia, do Direito Penal. Empregou-se para tanto, a pesquisa bibliográfica aliada ao método dedutivo, que se fará dividida em três assuntos, a saber:

Em um primeiro momento, se fará a análise de qual método é adotado pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro e sua argumentação para ter adotado tal feito, assim também contando um breve relato sobre sua história.

No seu segundo momento, passaremos a aprofundar sobre o regime de cumprimento de Pena, suas possibilidades e requisitos, como também a impossibilidade de haver progressão per saltum, como é feito o pedido de tal benefício, as exigências necessárias, as faltas de vagas no regime carcerário e posicionamentos que são aplicados em tais situações.

Por fim, no terceiro e último momento, será abordado a aplicação da Regressão do Regime de Cumprimento de Pena, mais precisamente, de como se procede tal tema e qual o seu fim e exigência, também, a aplicação de como era e como se tornou nos dias atuais.

Em suma, mostrará este trabalho, concatenando discussões multidisciplinares e quantificação de dados estatísticos, a viabilidade ou não da Progressão do Regime de Cumprimento de Pena, igualmente, a vasta gama de suas implicações, as quais mostrarão na adequação da Lei de Execução Penal.

2 Justificativas para a escolha do regime da progressão pelo ordenamento jurídico brasileiro

Muito se debate sobre a progressão no Brasil, onde se é interrogado: “ A progressão é um reflexo de impunidade da Legislação brasileira? ” Ou será que para progressão o mais importante é o tempo de pena cumprida, ou o comportamento do condenado?

Quando se refere em imposição de pena no Brasil, logo se discute se a pena será totalmente cumprida de acordo com a sentença, ou em contrapartida, se o sujeito vai receber benefício, bem como aplicação do mesmo.

Na primeira premissa, o sistema de cumprimento de pena no Brasil, bem como na maioria dos países da Europa Ocidental, é progressivo. Ou seja, está ordenado que de acordo com o sistema de pena, o respectivo sujeito inicia o cumprimento da pena em um regime mais grave, sendo que, gradativamente de acordo com a sua progressão, será diminuída a interferência do Estado, restituindo liberdade ao condenado.

3 Objetivo para o cumprimento de pena

Na verdade, o que se busca é estimular o sujeito ao bom comportamento, ou seja, o que se busca é que ao final do cumprimento da pena, o sujeito esteja totalmente preparado para conviver em sociedade. Um exemplo seria: O sujeito é orientado em acordar tal horário, a fazer tal tarefa, respeitar os servidores e aos demais presos. Nesse diapasão é quase lógico que para que ele respeite tais atribuições, deverá ser colocado a ele uma premiação, ou seja “Progressão de Regime de Cumprimento de Pena por bom comportamento”, pois é evidente que, se ele realizar tais tarefas e não tiver um proveito próprio, ele não o realizará.

Diante de tal fato, a ideia é fomentá-lo, e respeitar determinadas orientações e comandos normativos, onde através desse tal condicionamento, receberá benefícios.

A ideia e a crítica ideológica que existe é verdade, porém o que se pretende é que o sujeito se habitue a cumprir as normas impostas a ele, pois ao descumprir tal norma o mesmo não terá direito ao benefício.

Imagina-se que a vida em sociedade seja assim; resultados de acordo com nossas ações. Na medida em que cumprimos aquilo que a sociedade espera, seja ela em nossa conduta, nosso dia a dia, obteremos resultados positivos a nosso favor, dessa maneira visa-se reproduzir esse controle social dentro do estabelecimento penitenciário.

A ideia da progressão, além do estímulo ao bom comportamento, também se inspira em uma readaptação gradativa pessoal do indivíduo e em seu convívio com a sociedade.

Assim ele, inicia o cumprimento da pena com uma privação maior, um distanciamento da vida em comunidade, deste modo sucessivamente quando retorna a vida em sociedade, já se apresenta excepcionalmente habilitado, ou seja, treinado para viver passivamente.

Outro exemplo, em casos onde o sujeito é condenado a quatro anos de privação de liberdade, nos termos da lei brasileira, que já prevê o sistema progressivo, o indivíduo é condenado, tendo sua liberdade restrita, porém com direito a progressão de regime de cumprimento de pena, e com direito aos chamados “benefícios”, que na verdade é dado o nome de “reintegração social”, previstos na Lei de Execução Penal.

Por isto, não é considerado uma impunidade, pois a pena prevista na lei permite progressão e regressão.

4 Regimes de cumprimento de pena

A progressão de regime de cumprimento de pena, é a passagem de um regime mais grave para um regime mais ameno, ou seja, ocorre quando o condenado passa de um regime mais rigoroso de cumprimento de pena para um regime menos rigoroso.

Hoje no ordenamento Jurídico há existentes três tipos de progressão de regime de cumprimento de pena, sendo eles:

- Regime Fechado;
- Regime Semiaberto;
- Regime Aberto;

O Regime de Cumprimento de Pena Fechado, é aquele que conta com uma privação de liberdade maior, a ideia é que ele seja cumprido em penitenciárias, ou em estabelecimento de segurança máxima ou média.

O Regime de Cumprimento de Pena Semiaberto por sua vez, é cumprido em Colônia Agrícola e Colônias Industriais ou em estabelecimento similar.

O Regime de Cumprimento de Pena Aberto, o indivíduo deve trabalhar dia/noite sem vigilância, e nos dias de folga, deve-se recolher em uma casa de albergado.

É evidente que, o condenado deve passar de um regime mais grave, para um regime mais ameno, respectivamente ir do fechado para o semiaberto, e do semiaberto para o aberto.

5 Progressão *per saltum*

No tema abordado acima deve-se dar ênfase, pois no caso em que condenado se apresenta no Regime de Cumprimento de Pena Fechado é inadmissível passar diretamente para o Regime de Cumprimento de Pena Aberto, considerado esse ato como Progressão de Regime “*Per Saltum*” ou “*Por Saltum*”.

No mundo jurídico esse tipo de Progressão é proibido, esse entendimento está sumulado no Superior Tribunal de Justiça, no teor de sua súmula 491, que diz, “Súmula. Lei 7.210/1984, art. 112: É inadmissível a chamada progressão Per Saltum de regime prisional”.

Cabe aqui, demonstrar o entendimento predominante sobre o assunto que adota o STJ a respeito do assunto, conforme sua Jurisprudência.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PER SALTUM. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heroico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- A jurisprudência desta Corte Superior posicionou-se no sentido de que, para a obtenção de progressão a regime prisional mais brando o sentenciado deverá, necessariamente, cumprir o lapso temporal estabelecido em lei no regime anterior, sendo inadmissível a progressão per saltum. Precedentes. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 269857 SP 2013/0134647-5, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 25/03/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2014)

O novo resumo legal é baseado na interpretação do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, que determina que o prisioneiro deve cumprir pelo menos um sexto da pena no regime original, antes de poder passar para o próximo. Esse ponto foi destacado em um dos precedentes da súmula, o **Habeas Corpus 191.223**, relatado pelo ministro Gilson Dipp.

Em outro precedente, o **HC 175.477**, relatado pelo ministro Og Fernandes, destacou-se que a contagem de tempo para conceder o benefício não é ininterrupta. “Isso equivaleria a transferir um sentenciado que está no regime fechado diretamente para o regime aberto, considerando-se tão somente a somatório do tempo de cumprimento de pena”, completou ele,

explicando que devem ser respeitados os períodos cumpridos em cada regime.

Há doutrinadores que sustentavam uma exceção a Progressão *Per Saltum*, diga-se, tal entendimento era minoritário, pois sustentava que, no caso em que já era para o condenado ter progredido para o Regime de Cumprimento de Pena Semiaberto e não progride, posteriormente adquire o direito de progressão para o Regime Aberto, sendo que nesse ainda nem se progrediu para o regime semiaberto, tudo ocasionado pela demora no processamento de seus pedidos. Assim, prejudicando seu retorno na vida em sociedade, prejudicando que seja cumprida a pena na forma que a lei estabelece, e prejudicando pôr fim, a reintegração social e o alcance do seu objetivo.

Nesse caso, determinava as correntes Doutrinarias e Jurisprudências, ser permitido, se já era tempo de o preso ter progredido para o Regime de Cumprimento de Pena Semiaberto e Regime Aberto e, no entanto, se quer ainda não teria deferido o seu primeiro pedido de Progressão, ou seja, se não houvesse sido processado tal pedido, que nesse caso, poderia sim então se saltar ao Regime Aberto, mais cabe alertar que esse é um entendimento não existente atualmente.

Conforme ensinamentos de Fernando Capez, a jurisprudência só admite a progressão de regime *Per Saltum* em um determinado caso, qual seja:

[...] quando o condenado cumpriu um sexto da pena no regime fechado, não consegue a passagem para o semiaberto por falta de vaga, permanece mais um sexto no fechado e acaba por cumprir esse um sexto pela segunda vez. Nesse caso, entende-se que, o cumprir o segundo sexto no fechado, embora estivesse de fato nesse regime, juridicamente estava no semiaberto, não se podendo alegar que houve, verdadeiramente, um salto. [...]

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEP. MARCO TEMPORAL. PROIBIÇÃO DE PROGRESSÃO PER SALTUM. SÚMULA 491 DO C. STJ DECISÃO MANTIDA.

1. O art. 112 da LEP, com a alteração dada pela Lei n. 10.792/03, exige, para fins de progressão de regime, o cumprimento do requisito objetivo temporal e do requisito subjetivo do bom comportamento carcerário firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

1. O art. 112 da LEP, com a alteração dada pela Lei n. 10.792/03, exige, para fins de progressão de regime, o cumprimento do requisito objetivo temporal e do requisito subjetivo do bom comportamento carcerário firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. Sendo o apenado autor de crimes praticados na vigência da Lei 8.072/90, para a concessão do benefício de progressão de regime, deve atingir o requisito objetivo de 1/6, além dos requisitos subjetivos.

3. A fração de pena a ser cumprida para nova progressão é contada a partir da data efetiva da progressão anterior e não do implemento do requisito objetivo. A jurisprudência pátria não admite a progressão per saltum – Súmula 491 do c. STJ.

4. Assim, escoreita se mostra a decisão do Juízo da Execução que, indeferiu o pedido de progressão para o regime aberto diante da ausência do preenchimento do requisito objetivo temporal (art. 112 da LEP).

5. Agravo conhecido e desprovido.

(Acórdão n.849810, 20140020328285RAG, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 19/02/2015, publicado no DJE: 25/02/2015.

Assim, pela inexistência de vagas no regime adequado surgiu uma corrente Jurisprudencial que passou a admitir, de modo excepcional, a aplicação da progressão do regime

“por salto”

Nesse sentido, vale expor o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Julgamento do HC (Habeas Corpus) nº 118.316/SP cuja ementa se transcreve:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PERMANENCIA NO REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. [...] ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA QUE O PACIENTE AGUARDE, NO REGIME ABERTO OU EM PRISÃO DOMICILIAR, O SURGIMENTO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO.1[...] 2. O condenado agraciado com a progressão para o regime semiaberto deve aguardar, em caráter provisório e excepcional, em regime aberto ou prisão domiciliar, o surgimento de vaga em estabelecimento adequado e compatível com o regime para o qual foi promovido. 3. Segundo pacífica jurisprudência desta Corte, caracteriza constrangimento ilegal a manutenção do paciente em regime fechado, ainda que provisoriamente e na espera de solução de problema administrativo, quando comprovado que o mesmo obteve o direito de progredir para o regime semiaberto. 4. Ordem concedida para, caso não seja possível a imediata transferência do paciente para o regime semiaberto, que este aguarde, em regime aberto ou prisão domiciliar, o surgimento de vaga em estabelecimento próprio, salvo se por outro motivo não estiver preso (BRASIL. STJ. HC 118.316/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 16/4/2009).

No mesmo sentido também já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

EMENTA – AGRAVO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – REGIME FECHADO – PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O ABERTO – DEFERIMENTO – RECURSO MINISTERIAL – ALEGADO NÃO-CUMPRIMENTO DE 1/6 NO REGIME ANTERIOR – PROGRESSÃO PER SALTUM – REEDUCANDO QUE JÁ CUMPRIU TEMPO SUFICIENTE PARA A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO – DECISÃO MANTIDA – IMPROVIDO.

Se o reeducando já completou tempo suficiente para progredir para o regime aberto, não obstante não tenha cumprido 1/6 da pena no regime anterior (semiaberto), mas sim no regime mais rigoroso, mantém-se a decisão que deferiu a progressão do regime fechado diretamente para o aberto. Recurso ministerial improvido.

5.1 Requisitos para a progressão

Os requisitos são dois: Ordinários e um especial Extraordinário.

Os requisitos ordinários exigidos para a progressão de regime de cumprimento de pena são:

1. Requisito Objetivo
2. Requisito Subjetivo
3. Requisito Especial (aquele previsto no artigo 33º, §4 do Código Penal, sendo

aplicado apenas nos Crimes Praticados Contra a Administração Pública).

O Requisito Objetivo, deve haver o cumprimento de parcela da pena, ou seja, para progredir, o condenado deve ter cumprido um período de sua pena, a qual esse período será de acordo com o crime praticado. Vejamos: Nos Crimes Comuns o sujeito deve cumprir 1/6 da pena, não importando se primário ou reincidente, devendo cumprir 1/6 de sua pena, mas por sua vez, a exceção fica por conta dos crimes Hediondos e Equiparados.

Nos Crimes Hediondos e Equiparados (Previstos na Lei nº 8.072, De 25 de Julho de 1990), deverá ser cumprido 2/5 da pena se primário e 3/5 da pena se reincidente.

5.2 Cumprimento da pena a partir da pena aplicada em relação ao prazo da progressão

Será Pena aplicada, pois, conforme a previsão Constitucional previsto na Carta Magna, mais precisamente em seu artigo 5º inciso XLVII, b, onde prevê que, “**XLVII - não haverá penas (b) de caráter perpétuo**”, individualizando assim o Princípio da Dignidade da pessoa Humana, proibindo que haja tal pratica.

Nesse mesmo diapasão encontramos estipulado no artigo Art. 75 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40 que, “O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a **30 (trinta) anos**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ”, assim, não podendo ser regulado a pratica superior a tal período.

O meio pelo qual o Juiz transforma tal período, que ultrapasse o limite previsto de trinta anos de pena, denomina-se Unificação de Pena.

É considerado então que, àquela pena aplicada de noventa, cem ou cento e dez anos, condense essas somatórias de pena em 30 anos.

No momento da progressão do Regime de Cumprimento de Pena, deve ser considerado a pena total aplicada, apesar de algumas divergências encontra-se, na Súmula 715 do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual disserta que:

“A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução”.

Ou seja, no caso de Progressão de Regime de Cumprimento de Pena, serão contadas da pena total aplicada e não, da Unificação da Pena em trinta anos.

Esse entendimento acarreta muito prejuízo ao preso, pois em casos onde o sujeito é condenado a uma pena de cento e oitenta anos de prisão, o mesmo não terá o benefício da Progressão de Regime de Cumprimento de Pena, pois antes de progredir de regime para outro, já terá cumprido o tempo máximo no estabelecimento prisional permitido por Lei, os respectivos trinta anos, o que de alguma forma viola o Princípio da Individualização da Pena, que está previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLVI, a qual estipula que, “a lei regulará a individualização da pena [...], pois independe do comportamento do indivíduo, não tendo direito ao benefício da progressão, fato este desfavorável diante do Princípio

Supramencionado.

Diante desse confronto de Princípios, o Supremo Tribunal Federal, permaneceu com o Princípio da Isonomia, onde se houvesse uma ideia da pena unificada, entre aquele que recebe trinta anos, comparado à aquele que recebeu trezentos anos, ambos progrediriam ao mesmo tempo, isso seria tratado de forma igual, á aqueles que se apresentam em situações desiguais, isto é, acabaria ferindo o Princípio da Isonomia, previsto também na Constituição Federal em seu artigo 5º, que estabelece que “todos são iguais perante a lei [...]”.

Então, diante da individualização da pena, o STF, adotou o Princípio da Isonomia, pois entendeu que entre o sujeito que foi condenado há trinta anos, e aquele que foi condenado há sessenta anos, devem ter requisitos desiguais para a progressão de Regime de Cumprimento de Pena, assim sendo, devendo levar em consideração sempre a pena aplicada (trinta anos) caso seja 1/6, terá direito a progressão em cinco anos, porém em uma pena de 90 anos, se houver a aplicação de 1/6, terá sua progressão em 15 anos.

A segunda polêmica sobre o requisito Objetivo, trata-se à Lei de Crimes Hediondos, a qual sua redação original foi de 1990, que passou a ter vigor em março de 2007, trazendo novo marco para a progressão.

A redação original da Lei de Crimes Hediondos, não permitia o benefício de progressão, a previsão expressa era que a pena seria cumprida em Regime Integral Fechado.

A Lei em sua redação original, foi considerada inconstitucional pelo STF em 2006, no julgamento de um Habeas Corpus nº82959, em plenário o STF entendeu inconstitucional a impossibilidade de progressão para os Crimes Hediondos e Equiparados (Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990), e a partir deste julgado, começou-se a permitir o benefício de progressão para tais crimes, porém, permitia-se o benefício da progressão desde que fosse cumpridos o que se estipulava na Lei, ou seja, o cumprimento da pena de pelo menos 1/6, sendo esse o único marco a qual se existia na época a ser aplicado.

Assim, todos que tinha condenação por Crimes Comuns, Hediondos ou Equiparados, progrediriam pelo mesmo marco de período de Regime de Cumprimento de Pena, ou seja 1/6.

Onde os Crimes Hediondos e Equiparados ingressavam com o pedido de progressão e tal pedido era negado pelos Tribunais Inferiores, posteriormente o condenado recorria dessa decisão, quando o seu recurso chegava ao STF tal pedido era concedido no cumprimento de 1/6 da pena, sendo este o único marco presente na legislação.

Era assim até março de 2007, a partir desta data, passou ter vigor a nova redação da Lei de Crimes Hediondos que permitiu a progressão de Regime de Cumprimento de Pena, porém essa progressão atualmente, só é possível com o cumprimento de 2/5 da pena para primário e 3/5 da pena para reincidente.

Discorre aqui que, na aplicação dos 2/5 para o primário, e 3/5 para reincidente, existiam duas correntes doutrinárias, que discutiam se era válido para todos os Crimes Hediondos e

Equiparados, ou apenas era válido a partir da vigência da Lei de Março de 2007 em diante.

A primeira corrente entendeu que deveria ser válido para todos. A segunda corrente entendeu que só se adotaria a partir da vigência da nova redação da Lei de março de 2007 em diante.

É fato que dentre as duas correntes, prevaleceu o entendimento da segunda corrente. Em dias atuais encontra-se pacificada, quer na súmula vinculante 26, quer na súmula 471 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Cabe transcrever tais Súmulas:

Súmula Vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Súmula: 471 – STJ: Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

Para aqueles que praticaram crimes, antes de março de 2007, seja eles Crimes Hediondos ou Equiparados, podem progredir, mediante 1/6 de cumprimento da pena, sendo estes, apenas fatos praticados aos Crimes Hediondos e Equiparados.

A partir de março de 2007 ocorreu a aplicação da nova redação, exigindo-se o marco de 2/5 para o primário e 3/5 de cumprimento de pena para reincidentes.

O Requisito Subjetivo é o mérito do preso, onde o indivíduo necessita fazer jus a progressão. A avaliação de tal requisito procedia-se da seguinte forma, até ano de 2003 era necessário o chamado “**Exame Criminológico**”, o que se tratava de uma avaliação feita por um profissional especializado da Psicologia (Psicólogo; Psiquiatra) que avaliava a periculosidade do sujeito e seu potencial para prática de novos crimes.

No ano de 2003, a exigência do Exame Criminológico para a progressão, até em determinado período era necessário para a obtenção do benefício da progressão de Regime de Cumprimento de Pena, sendo exigido no regime Fechado para o Semiaberto, e facultativo do Semiaberto para o Regime Aberto, essa exigência ausentou-se da Lei, sendo adotado o “**Atestado de Conduta Carcerária**”.

Esse desaparecimento se deu por conta do Ministro Felix Fischer, onde, destacou no **HC 153.478** que a nova redação do artigo 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, retirando-se a obrigatoriedade do Exame Criminológico para a Progressão de Regime.

O Atestado de Conduta Carcerária é um Atestado firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, onde o mesmo avalia se o condenado teve bom ou mau comportamento.

O Atestado de Conduta Carcerária, pelo STJ sumulou que o Exame Criminológico não está proibido, mas para sua determinação, e para que o Juiz possa determinar sua produção, deve fundamentar sua necessidade com base nas peculiaridades do caso concreto.

O Requisito especial é aquele previsto no artigo 33º §4 do Código Penal, ou seja, dos Crimes praticados contra a Administração Pública.

Para os crimes praticados contra a Administração Pública, a progressão fica condicionada a reparação integral do dano, ou seja, devolução do dinheiro e reparação ao Erário Público, com acréscimos legais.

Então, em caso de desvio de dinheiro dos cofres Públicos, o condenado para ter direito ao benefício da progressão do Regime de Cumprimento de Pena, deverá primeiramente reparar integralmente o Erário Público, possuindo direito a progressão.

5.3 Possibilidade de progressão com processos em andamento

Em casos onde o indivíduo apresenta-se com processos em andamento, deve –se aguardar o julgamento deste, assim o mesmo não será absolvido ou condenado, mas em uma situação onde o sujeito tem uma condenação de seis anos, tendo já cumprido um ano, se analisarmos de acordo com o Requisito Objetivo, sendo este um crime comum, considera-se que esse indivíduo já se encontra em condições de possuir sua progressão, posto que, já cumpriu 1/6 de sua pena, podendo então progredir.

Em outro exemplo onde o indivíduo está com processo em andamento, sendo condenado a mais seis anos, e tende a progredir para o regime semiaberto ou aberto, fato este resultaremos ao somar as penas, sendo (6 anos + 6 anos = 12 anos), não seria suficiente ter cumprido apenas um ano de pena, mas deverá ser cumprido dois anos da sua pena, sendo assim progrediria antecipadamente, regredindo de regime.

Esse fato de regressão é sempre traumático, pois pode haver cumprido a pena corretamente, e subitamente tende a regredir de regime, tendo um efeito contraproducente.

Antes era possível em que os Juízes optassem em aguardar o Julgamento de tal processo, visto que nos dias atuais essa possibilidade não é mais possível.

Portanto, havendo ou não processo em andamento, deve ser concedido o direito a progressão de Regime de Cumprimento de Pena, mesmo consciente de ações que supostamente possa condená-lo em uma nova sentença, sendo assim considerado uma Regressão de Regime.

5.4 Falta de vagas para cumprimento de regime de pena adequado

Em muitos casos, o sujeito já cumpriu os requisitos para a progressão ao regime Semiaberto, onde foi deferido o direito à progressão do condenado, porém há casos que não há vagas para tal regime de progressão, seja em colônias agrícolas, Colônias Urbanas ou Estabelecimentos Similares, no qual deveria ser cumprido a pena adequada, sendo assim, diante da escassez de vagas os Tribunais Superiores têm o entendimento, que o sujeito deve aguardar a vaga no regime aberto, onde é denominado: Regime aberto provisório.

O fato de não possuir vaga no regime adequado para a progressão de cumprimento de sua pena, não se caracteriza a progressão *Per Saltum*, frisa-se então que o fato não apareceu em momento oportuno, deste modo pesquisas realizadas pelo jornal O TEMPO, mostra uma escassez de vagas em todos os Estados do Brasil, sendo assim o Juiz progride para o aberto.

6 Falta grave e o seu interrompimento no prazo para a progressão

Há casos onde o sujeito foi condenado a uma pena de doze anos de reclusão pela prática de crime comum, onde tenha cumprido pena em um regime fechado, sendo que dois anos após, passa a ter direito de progressão para o regime Semiaberto adquirido, porém no dia em que o preso está para progredir de regime de cumprimento de pena, (do regime fechado para o regime Semiaberto) o mesmo realiza a prática de uma falta grave. Devendo assim contar 1/6 da pena (crime comum), a partir do momento da prática da falta grave, não se aplica ao caso, pois a falta grave não tem ligação com o Requisito Objetivo, sendo que a ligação é apenas com o Requisito Subjetivo.

Essa questão foi polêmica até a data de 10 de junho de 2015, onde o Superior Tribunal de Justiça, na 3º Seção, pacificou o tema com seu entendimento através da Súmula 534, na qual esclarece que:

“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.”

De acordo com o artigo 50 da Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210/84 cabe

mencionar os critérios que admitirá ser falta grave perante a lei:

- Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
- I — Incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
 - II — Fugir;
 - III — possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
 - IV — Provocar acidente de trabalho;
 - V — Descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
 - VI — Inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei;

VII — tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a Comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório

Além dessas situações acima, a Lei de Execução Penal prevê uma hipótese que constitui falta grave tanto para condenados que estejam cumprindo pena privativa de liberdade, quanto para os que estejam cumprindo pena restritiva de direitos. Trata-se da prática de crime doloso, situação está trazida pelo art. 52, caput, 1ª parte da LEP. Veja: “Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave (...)”.

Sendo assim, ao sujeito que pratica falta grave, que se encontra no Regime Semiaberto, deverá o condenado regredir de tal regime para o Regime Fechado, para que se possa progredir de regime novamente.

Deverá ele então, cumprir 1/6 (se o crime praticado for comum) da pena restante, sendo a partir da regressão, para retornar ao semiaberto. Caso ele já esteja no regime fechado a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, se inicia novamente a partir do cometimento da falta grave, portanto, o indivíduo perde todo o período que fazia jus ao direito de progressão, retornando a sua situação inicial.

7 Procedimento da Progressão para o seu segundo pedido

Um caso hipotético em uma situação onde o indivíduo que cumpre doze anos de pena, após dois anos de seu cumprimento, tendo 1/6 para progredir para o Regime Semiaberto, respectivamente é considerado que para a segunda progressão de Regime de Cumprimento de Pena, deve ser cumprida a fração restante, e não da pena originalmente aplicada, devendo afastar a Súmula 715 do STF que trata de Penas Unificadas, pois o confronto não é entre Pena Aplicada e Pena Unificada, e sim entre Pena Aplicada e Pena, que resta a ser cumprida, pois, Pena Cumprida é Pena Extinta.

8 Regressão de regime de cumprimento de pena

A regressão é a passagem de um regime mais ameno para um regime mais grave, ou transição de Regime aberto para Semiaberto e ou Semiaberto e retorna ao Fechado.

É importante frisar que é possível a regressão *Per Saltum*. Realidade totalmente aceita, não ferindo nenhuma norma ou texto legal. Não havendo vedação alguma.

O que não é possível é a progressão *Per Saltum*, ou seja, pular do regime fechado para o aberto diretamente.

Com relação a regressão, esse é o entendimento que prevalece na doutrina, e o que vem prevalecendo nos Tribunais Superiores é de ser possível, praticamente pacífico.

Com relação a tal assunto, vale demonstrar algumas Jurisprudências que admitem tal posicionamento pacificamente.

HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. PASSAGEM DO REGIME ABERTO PARA O REGIME FECHADO. SUPOSTA ILEGALIDADE NA REGRESSÃO "PER SALTUM". FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. A execução da pena se submete à forma regressiva. Por isso, o condenado pode ser transferido para qualquer dos regimes previstos no art. 33, do Código Penal, dependendo de avaliação do Juízo das Execuções ou do Tribunal das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto para decidir o regime adequado. 3. "Habeas corpus" não conhecido.

(STJ - HC: 273726 MG 2013/0227265-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014).

HABEAS CORPUS - PACIENTE CONDENADO A CUMPRIR PENA EM REGIME SEMI-ABERTO - PROGRESSÃO PARA O ABERTO - FALTAS DISCIPLINARES - REGRESSÃO PER SALTUM AO FECHADO - CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS - BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO - DECRETO ESTADUAL 12.140/2006 - PRAZOS INCOMPATÍVEIS COM O CASO CONCRETO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E HUMANIZAÇÃO DA PENA - ORDEM CONCEDIDA.

(TJ-MS - HC: 79 MS 2010.000079-5, Relator: Juiz Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 01/02/2010, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 04/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO PER SALTUM DE REGIME PRISIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A execução da pena sujeita-se à forma regressiva, podendo o condenado ser transferido para qualquer dos regimes previstos no art. 33 do Código Penal, consoante a redação do art. 118 da Lei de Execução Penal. Assim, não é necessária a observância da forma progressiva descrita no art. 112 da Lei n.º 7.210/1984, competindo ao julgador analisar as circunstâncias do caso e decidir o regime adequado à espécie. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1281950 RO 2011/0221387-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013).

No caso do condenado estar cumprindo sua pena e este então praticar uma falta grave. Não poderá ser regredido diretamente e imediatamente por ordem da autoridade Administrativa (ex: Diretor do Presídio), deve antes de tudo ser dado a oportunidade de contraditório e ampla defesa, e por fim emitido uma Ordem Judicial para que se faça tal ato. Sendo assim, a autoridade Administrativa não tem poder inerente para praticar tal atribuição a fazer com que o preso regrida.

Isto se encontra previsto no artigo 118º, parágrafo 2, da Lei de Execuções Penais, que é claro e expresso em dizer que, “Art. 118. § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá **ser ouvido previamente o condenado**”.

Aplicando-se aqui a ideia do Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório expresso em nossa Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 5º, inciso LV, pois, além da defesa técnica, até mesmo o próprio condenado deve ser ouvido.

9 Conclusão

Aplicada a forma de pesquisa bibliográfica, aliada ao método dedutivo, ante a coleta

de informações e dados estatísticos referidos no presente trabalho, como meio de conduzir até o leitor as razões de fato, as quais viabilizaram a confecção desta pesquisa, chega-se às seguintes conclusões:

As questões da Progressão de Regime de Cumprimento de Pena têm povoado as discussões sobre se isso se trataria de um favorecimento privilegiado ao preso. Motivo este pelo qual mesmo sendo certo a aplicação de tal benefício, a sociedade como um todo, não admite, pois, leva-se como uma impunidade que se perfaz, sabendo-se que, se a pessoa encontra-se presa, é porque de alguma forma praticou algum ato que vai contra a legalidade, ou seja, contra as normas de convivência em sociedade.

Neste sentido, em um primeiro momento, tende-se a discordar de tal planejamento realizado, pois é bárbaro acreditar que aquele que praticou uma impunidade, como exemplo um homicídio, possa se favorecer de tal benefício. Assim, acredita-se que a impunidade no sentido de punição.

Com tudo, ao se analisar todos os posicionamentos, trajetórias e o raciocínio a qual o legislador seguiu para chegar à onde chegou, se vê, que foi de grande inteligência tal mecanismo, pois, o intuito não foi apenas aplicar uma punição a pessoa que comete uma infração, mais sim também, após sua punição, reabilitar tal pessoa para que possa interagir em sociedade, reeducando-a, afim de que não cometa tal ato novamente.

Neste diapasão, argumenta-se de que cabe aderir tal procedimento que é aplicado nos dias atuais, trata-se de uma forma de incentivar e reabilitar o condenado, a se tornar uma pessoa melhor.

Por derradeiro, chega-se ao ponto de que é necessário a criação de mecanismos de estimulação e incentivo ao preso, pois só assim fara com que o mesmo saia do estabelecimento prisional uma pessoa melhor do que quando entrou.

Referências

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 23 Dez. 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Fundamentos de história do direito**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2013: Anatomia dos homicídios no Brasil**. São Paulo, 2013. Disponível em:

<<http://www.institutosangari.org.br/mapadaviolencia/MapaViolencia2013.pdf>>. Acesso em: 05. Dez. 2015.

BATISTA. Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renavam, 1999.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 1º mai. 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, Salo de. Pena e Garantias. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 162

BORGES, Carlos Augusto. O Sistema Progressivo na Execução da Pena e a Realidade Carcerária. Disponível em: [HTTP://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=eb9828c3-73b2-4964-91a1-ee3f6107a36a&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=eb9828c3-73b2-4964-91a1-ee3f6107a36a&groupId=10136). Acesso em: 1º mai. 2012.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Traduzido por Raquel Ramallete; 25 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

LIMA, Suely Batista. Formas de Ressocialização do Preso. Revista Prática Jurídica. Brasília, ano 6, n. 65, ago. 2007.

MECHEN, Denise. Trabalho reduz chance de preso reincidir, diz pesquisa. Folha de S. Paulo, São Paulo, 22 out. 2012.

MENDES, Gilmar. Sistema Prisional Brasileiro e a Recuperação do Preso na Sociedade. Cadernos FGV Projetos. Rio de Janeiro, ano 7, n. 18, p. 40, jan. 2012.

REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1994, p. 118

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. Manual de direito penal brasileiro – parte geral. 7. ed. rev. e atual., 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 1, p. 682

CAPEZ, F. Execução penal. 12ª ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2006. p. 113.

DE JESUS, Damásio Evangelista. Direito Processo Penal anotado, 24ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal parte geral, 18ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal, 11ª edição, São Paulo: Atlas, 2004 BRASIL. Código penal. Organizado por Luiz Flávio Gomes, 15ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. Legislação: normas jurídicas federais. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislação>>.

BRASIL. Vade Mecum. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Livia Céspedes e Juliana Nicoletti, 14ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.